



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Processo nº 042/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO c/ Pedido de Efeito Suspensivo.

Recorrente: ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

Recorrida: 4ª. COMISSÃO DISCIPLINAR

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivo interposto pela Associação chapecoense de Futebol, na forma de Terceira Interessada, contra a r. decisão da 4ª. Comissão Disciplinar do TJD/SC, proferida no julgamento do dia 04 de maio de 2021.

A relevância do caso repreendido pela Recorrente, e diante dos fatos e atos realizados no processo, sugerem a este Relator um apanhado dos fatos e acontecimentos processuais que vinculam o presente Recurso, afastando na espécie o poder geral de síntese que deve nortear os julgamentos.

Senão vejamos.

A r. decisão, ora combatida pela Recorrente, foi proferida pela 4ª. Comissão Disciplinar, no dia 04/05/21, no processo numerado de 042/2021, por denúncia da douta Procuradoria, alimentada pelo Ofício enviado pelo Diretor de Competições Principais, da Federação Catarinense de Futebol, informou ao Excelentíssimo Presidente deste Tribunal a irregularidade do Atleta ALISSON MACHADO MOREIRA, do Hercílio Luz Futebol Clube, que atuou, SEM CONDIÇÕES DE JOGO, na partida com o Brusque Futebol Clube, no dia 10/04/21.

Segundo a informação ainda prestada pelo Diretor de Competições, o atleta ALISSON foi julgado em 06/04/2021, Processo nº 014/2021, onde restou apenado a uma partida de suspensão. Essa decisão somente foi informada à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Federação Catarinense de Futebol em 28/04/2021, quando foi observado que o jogador ALISSON, estava presente e jogou em 10/04/2021, quando deveria estar cumprindo a pena de uma partida de suspensão.

Insta dizer, ainda, que o julgamento ocorrido em 06/04/2021 foi decorrente do jogo realizado em 20/12/2020, entre o Hercílio Luz e Próspera, finais do Campeonato Catarinense da Série B de 2020. Na ocasião o atleta ALISSON foi expulso, conforme se mostra na súmula do jogo.

Em razão do julgamento que lhe aplicou a suspensão de uma partida, o jogador ALISSON deveria cumprir a suspensão automática na partida seguinte, que foi em 10/04/2021. O atleta participou do jogo contra o Brusque.

Assim alinhado, a douta Procuradoria apresentou DENÚNCIA em face do HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, mostrando que seu atleta, ALISSON MACHADO MOREIRA, não tinha condições legais para atuar no jogo contra o Brusque, ocorrido em 10/04/2021, devendo, assim, responder pela infração capitulada nos art. 214 c/c 223, do CBJD.

A denúncia foi recebida, distribuída à 4ª. Comissão Disciplinar, nomeado relator, o Dr. MÁRCIO CARLSSON, sendo devidamente citado o HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE para a Sessão de Julgamento.

O jogador ALISSON MACHADO MOREIRA, através de procurador, ingressa com pedido de REVISÃO do processo disciplinar nº 014/2021, julgado pela 2ª. Comissão Disciplinar e que lhe aplicou, à unanimidade, a pena de suspensão por uma partida. Em sua defesa alega que o jogo foi disputado em 20/12/2020 e que não poderia sofrer punição em razão do instituto da prescrição, consoante art. 165-A do CBJD.

Apresente matéria do cabimento do pedido e reforça a extinção da punibilidade pela prescrição, ainda o cerceamento de defesa face ao não acesso a todas as peças processuais, requerendo, ao final, a remessa à douta Procuradoria, designação de data para julgamento do pedido revisional,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

procedência do pedido, com reconhecimento da ocorrência da prescrição, extinguindo-se a punibilidade, decorrendo da absolvição. Junta cópia de todo o processo nº 014/2021.

A douta Procuradoria manifestou-se no sentido de que tal pretensão não merecia prosperar, indicando o início de contagem do prazo em atendimento à Resolução nº 004 do Tribunal de Justiça Desportiva, portanto, observado o recesso, a denúncia fora recebida dentro do prazo legal.

Em despacho do Auditor Relator da 4ª. Comissão Disciplinar, Dr. ALBERTO LUÍS CALGARO, observando que o julgamento do pedido de revisão cabia ao órgão superior, e como não houvesse qualquer manifestação do Excelentíssimo Presidente do TJD/SC, indeferiu o pedido, mantendo o processo em pauta.

Na sessão designada, o Relator, Dr. ALBERTO LUÍS CALGARO, fez minucioso relatório dos fatos e em seguida foram apresentadas as considerações finais das partes e a seguir proferindo voto.

Em minuciosa análise dos autos, o nobre Relator avaliou as arguições de prescrição/decadência, afastando-as.

No mérito, após avaliadas as argumentações da parte e terceiros interessados, pelos fundamentos alinhados em seu voto, entendeu o douto Relator em conhecer e julgar procedente a denúncia, contudo, desclassificando a conduta denunciada no art. 214 para a prevista no art. 191, II do CBJD, combinada com o art. 223, também do CBJD, condenando o Denunciado ao pagamento de uma multa total de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 10.000,00 referentes ao art. 191, II e R\$ 5.000,00 referente ao art. 223 do CBJD, com prazo para recolhimento em 15 dias.

Em voto divergente proferido pelo auditor Dr. JOÃO MARCOS MOUZART FRANCISCO, o qual também analisou a situação fática e jurídica existente, divergiu, parcialmente, especialmente em relação à capitulação da infração e aplicação das penas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Em análise dos fatos, aduz o auditor divergente de que a conduta ilícita descrita encontra-se perfeitamente caracterizada, razão pela qual não se pode afastar a tipificação contida no art. 214 do CBJD, acompanhando o voto do Relator no que se refere à aplicação do artigo 223.

Assim, em razão do todo contido no caderno processual o eminente auditor divergente, conclui seu voto no sentido de impor a condenação do Clube Hercílio Luz por violação do art. 214 e do art. 223, ambos do CBJD, ainda, com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, fixando a multa em R\$ 15.000,00, na proporção do voto do Relator.

Por maioria de votos, vencido o Relator, foi acatado o voto divergente.

A Equipe da Associação Chapecoense de Futebol interpôs Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, por entender que poderão advir irreparáveis prejuízos, caso haja alteração tomada pelo STJD.

Explora a necessária concessão do efeito suspensivo diante da inequívoca prescrição da punibilidade do atleta ALISSON, no processo 014/2021, ressaltando divergências entre a decisão aplicada pela Comissão e a pena prevista no art. 214 do CBJD.

Finaliza apresentando requerimentos na busca do efeito suspensivo e a manutenção da classificação geral, até final decisão do presente recurso.

Relatado, **DECIDO:**

É sabença de que as decisões das Comissões Disciplinares podem ser desafiadas mediante a oposição de Embargos de Declaração e ou pela interposição de Recurso Voluntário.

Ingressa da Recorrente, na qualidade de Terceira Interessada, com o Recurso Voluntário, buscando, em preliminar, a suspensão da decisão da 4ª. Comissão Disciplinar, sob argumento de que, mantida a decisão, poderia a equipe sofrer, futuramente, sérios prejuízos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Argumenta estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão dos efeitos suspensivos. Mostra a necessidade da concessão desse efeito, ante a verossimilhança das alegações, traz também fatos e fundamentos quanto à prescrição ocorrida no Processo 014/21. Apresenta os fatos e o direito, indicando erros, vícios e perdas de prazos. Argumenta, por fim o cabimento da pena de exclusão da equipe Hercílio Luz.

Da necessidade da concessão do efeito suspensivo, diante da prescrição atribuída no processo 014/2021, o que entendo não ter havido.

Quanto à divergência da decisão, entendo que a Comissão acolheu à unanimidade a irregularidade, divergindo tão somente quanto à aplicação da pena.

A aplicação do § 4º do artigo 214 só se aplicaria em caso do mata-mata. Os fatos foram anteriores.

Assim, numa análise dos autos, não sinto-me convencido da verossimilhança das alegações a ponto de conceder o efeito suspensivo pleiteado no recurso, onde a concessão de uma liminar é a fumaça do bom direito e este, diante de todo contido no caderno processual, está amplamente afastado.

Diante dos fatos, NEGA-SE o deferimento de efeito suspensivo.

P. R. I. , peço inclusão em pauta de julgamento.

Balneário Camboriú, SC, 07 de maio de 2021.

AFONSO BUERGER FILHO

Relator Designado